

A (IN)ADMISSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO JUS PUNIENDI ESTATAL EM FACE DE PESSOAS JURÍDICAS

Amanda Kusma da Cruz¹

Marcos Vinicius Dias Carrasco²

Gilson Hugo Rodrigo Silva³

Resumo: As pessoas jurídicas são criações do Direito, cuja atuação é pautada pelas decisões que são tomadas pelas pessoas físicas que as compõe. No que tange ao conceito analítico de crime na forma tripartida, que engloba a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade como elementos que constituem o crime, parece inviável, diante da ausência de vontade própria, a criminalização das pessoas jurídicas. Diante deste cenário, surgiram formas de culpabilidade coletiva, que foram concebidas para possibilitar que estes entes ideais viessem a ser responsabilizados por seus atos. O que ocorre, é que no campo do Direito Penal, a sanção possui, dentre outras, a função ressocializadora, por intermédio da qual se busca (re)inserir o infrator no seio do convívio social. Para as pessoas jurídicas, no entanto, esta função parece inatingível, eis que não se trata de uma pessoa propriamente dita, mas sim, de um ente que foi criado pelo Direito e que, a princípio, sequer possui vontade própria. Dessa forma, o presente artigo buscará analisar não só a finalidade que almejada a partir das sanções penais que podem ser aplicadas às pessoas jurídicas,

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Cascavel – Univel.

² Advogado atuante na área de direito penal econômico. Graduado em direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Especialista em Direito Aplicado pela Escola de Magistratura do Paraná.

³ Advogado. Mestre em Direito das Relações Privadas pelo Centro Universitário de Maringá e graduação em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Maringá.

como também verificará se existe uma real necessidade de se recorrer ao Direito Penal para a penalização das mesmas.

Palavras-Chave: Direito penal. Pessoa Jurídica. Responsabilidade Penal.

THE (UN)ADMISSIBILITY OF THE EXERCISE OF STATE'S "IUS PUNIENDI" IN THE LIGHT OF LEGAL ENTITIES

Abstract: Legal persons are creations of law, whose performance is governed by the decisions that are taken by individuals that compose them. With regard to the analytical concept of crime in a tripartite form, which encompasses typicity, illegality and guilt as elements that constitute crime, it seems unfeasible, in the absence of self-will, to criminalize legal persons. Faced with this scenario, forms of collective guilt emerged that were designed to enable these ideal beings to be held accountable for their actions. What happens is that in the field of criminal law, the sanction has, among others, the resocializing function, through which it is sought to (re)insert the offender in the social life. For legal persons, however, this function seems unattainable, since it is not a person proper, but an entity that was created by the Law and that, at first, it does not have own will. In this way, this article will seek to analyze not only the purpose that is sought from the criminal sanctions that can be applied to legal person, but also to verify if there is a real need to resort to criminal law to penalize them.

Keywords: Criminal law. Legal Entities. Criminal liability.

Sumário: Introdução. 1 Aspectos Históricos da Responsabilidade Penal. 2 A Tutela Penal do Meio Ambiente. 3 A

(In)coerência da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. 3.1 Embates Teóricos: A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica na visão da doutrina. 3.2 A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica na visão da Jurisprudência. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO



inda que não seja possível estabelecer com precisão o momento em que o homem surgiu sobre a face da terra, não há dúvidas de que, desde os primeiros passos que deu sobre a superfície do planeta, o ser humano se reuniu em grupos, dentro dos quais normatizou o convívio comum através de normas que (a par de não serem escritas), na gênese dos tempos, se faziam respeitar pela severidade com que eram aplicadas as sanções decorrentes do seu descumprimento.

Assim, em seus primórdios, a sanção penal foi concebida para desestimular os seres humanos de perpetrar condutas indesejadas; o que significa que nada foi ponderado a respeito dos entes morais que, pelas limitações organizacionais próprias da época, sequer haviam sido cogitados pelos povos antigos.

O que ocorre, é que com o passar dos anos, o aprimoramento das relações comerciais acabou desencadeando a criação das chamadas pessoas jurídicas que, em não raras oportunidades, acabaram impingindo danos graves à sociedade através do desempenho de suas atividades; danos estes que, inclusive, se faziam sentir de forma mais funesta na seara ambiental.

Aliás, foi justamente pela especial proteção que o ordenamento jurídico brasileiro sempre conferiu ao meio ambiente, que acabou sendo nesta seara onde, pela primeira vez, se cogitou da possibilidade de a pessoa jurídica ser criminalmente responsabilizada.

Dentro deste contexto e para que se possa compreender a relevância que o meio ambiente possui para o ordenamento

jurídico pátrio, basta observar que a preocupação com a sua proteção já podia ser observada na fase colonial; afinal, já neste período, alguns documentos, como as “Ordenações manuelinas, preconizavam a necessidade de serem salvaguardados os recursos naturais ao proibir, tanto a caça de perdizes, coelhos e lebres, como o corte de árvores frutíferas.⁴

Após estes eventos (e já em 1548), o Governo Geral dos Regimentos começou a emitir ordenações, permissões e outros instrumentos legais que, mais tarde, seriam utilizados como base para a elaboração da lei ambiental brasileira⁵.

Como conseqüência disto, em 1998, as experiências normativas que haviam sido angariadas ao longo de vários anos, acabaram desencadeando a edição da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), por intermédio da qual o legislador ordinário estabeleceu as sanções de ordem administrativa e penal que poderiam ser aplicadas aos crimes relacionados ao meio ambiente que fossem praticados por pessoas físicas e, até mesmo, jurídicas.⁶

O principal argumento da época, era o de que esta proteção diferenciada se fazia necessária para salvaguardar a sadia qualidade de vida da sociedade. Aliás, através de seu artigo 225, até mesmo a Constituição Federal de 1988 tratou de asseverar que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Conforme se percebe, a lei de crimes ambientais foi instituída com o objetivo de salvaguardar um bem que possui

⁴ MEIRA, José De Castro. Origem do direito ambiental. Informativo Jurídico da Biblioteca. Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, 2008. p.11

⁵ MEIRA, José De Castro. Origem do direito ambiental. Informativo Jurídico da Biblioteca. Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, 2008. p.11

⁶ PICON, Rodrigo. As peculiaridades da Lei 9.605/98. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4445, 2 set. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42218>>. Acesso em: 3 abr. 2018.

especial relevância para o ordenamento jurídico pátrio, mas apesar de o legislador ter instituído a possibilidade de o ente moral (pessoa jurídica) ser responsabilizado pela prática de ilícitos penais para, a partir disto, emprestar uma tutela mais efetiva ao meio ambiente, no momento em que se confronta a natureza jurídica dos entes morais, com a finalidade da pena e o conceito analítico de crime (que, majoritariamente, é considerado “uma conduta típica, antijurídica e culpável”), o que se constata é que, a bem da verdade, pode não haver justo motivo para que o direito penal seja acionado para tutelar as situações em apreço; questão está que será melhor analisada a partir dos próximos tópicos.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA RESPONSABILIDADE PENAL

Mesmo que os historiadores tenham se dedicado a apurar o momento em que o ser humano surgiu sobre a face da terra, ainda hoje, não é possível definir, com precisão cirúrgica, o momento em que isto aconteceu.

A toda sorte, pode-se afirmar que desde os primeiros passos que deu sobre o planeta, o homem vem buscando o convívio social e isto ocorre, para uns, em razão de um instinto de sociabilidade que é próprio da raça (teoria da sociedade natural) e para outros, em decorrência de o homem ter percebido que fora do convívio coletivo, não poderia sobreviver por muito tempo (teoria contratualista).

Independentemente da teoria que se adote (naturalista ou contratualista), o fato é que desde o raiar dos tempos o ser humano tem se organizado em grupos ou sociedades.

O que ocorre, é que pelo fato de as interações sociais nem sempre serem travadas de forma harmônica, acabou surgindo a necessidade de serem editadas normas de convívio, voltadas para preservar a paz e a unidade social, o que, em várias oportunidades, somente se fez possível a partir do momento em que

direitos individuais foram sacrificados em prol da salvaguarda interesses coletivos; e na seara do direito penal, o que se constata é que em sua gênese, as normas de convívio se prestavam, precipuamente, para salvaguardar o direito de vingança daquele que, porventura, viesse a ter algum de seus direitos lesionados por obra de um criminoso.⁷

Por outras palavras, o que se busca dizer é que em sua forma embrionária, o direito penal se destinava, quase que exclusivamente, a nortear a forma como a vulneração de uma regra de convívio seria desestimulada; e no desempenho desta função, acabaram se evidenciando três momentos históricos de maior relevo: a fase da vingança divina (em que as sanções eram cominadas para aplacar a ira de divindades), a fase da vingança privada (em que a punição era imposta para possibilitar o exercício do “direito” de vingança de um homem, em relação ao outro, sem que houvesse qualquer respeito aos princípios da proporcionalidade ou qualquer escopo de ressocialização) e a fase da vingança pública (em que a pena a pena não passou a ser cominada com o objetivo de garantir a segurança do monarca/soberano, que, em contrapartida, passou a se encarregar do ônus de salvaguardar os interesses da coletividade).⁸

Como se pode perceber, ao longo da fase das “vinganças”, a sanção não era aplicada com o escopo de (res)socializar o agente que se distanciava da ordem jurídica vigente, mas sim e tão somente com o objetivo de viabilizar a satisfação do direito de vingança (da divindade, do particular ou do monarca); assim, em não raras oportunidades, as normas penais (que, muitas vezes, não eram escritas) prodigalizavam os castigos corporais e a pena capital.

⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu. Teoria da Pena: Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu. Teoria da Pena: Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

O que ocorre, é que com o passar do tempo, os ideais iluministas acabaram desencadeando sensíveis transformações na esfera penal, que (em teoria) foi transmutada de um instrumento do direito de vingança, para uma medida ferramenta viabilizadora da recuperação do cidadão.

Como conseqüência disto e da forte influência que os ideais iluministas operaram no ordenamento jurídico brasileiro, em seu art. 1º, a Lei 7.210/84, preconizou que a pena, instrumentalizada através de um processo de execução, deveria se destinar a “[...] efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal” e a “[...] proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, aos quais o Estado deveria conferir assistência: material; à saúde; jurídica; educacional; social; e religiosa” (art. 11 da LEP).

O problema, é que este escopo das sanções penais, aparentemente não se compatibiliza com a especial condição que ostentam as pessoas jurídica; a toda sorte, para que seja apurado se é pertinente utilizar a esfera penal para sancionar os danos ambientais que são desencadeados pela atuação destes entes, é preciso, antes de mais nada, compreender em que consiste a tutela jurídica diferenciada que o legislador buscou conferir ao meio ambiente.

2 A TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

Não é de hoje que o ordenamento jurídico brasileiro vem emprestando uma proteção diferenciada ao meio ambiente; aliás, em solo pátrio, é possível perceber que mesmo na fase colonial, as normas brasileiras já se preocupavam em conferir uma efetiva proteção aos recursos naturais, proibindo tanto a caça de perdizes, coelhos e lebres, quanto o corte de árvores frutíferas.⁹

O motivo por detrás desta preocupação, residia (e ainda

⁹ MEIRA. José De Castro. Origem do direito ambiental. Informativo Jurídico da Biblioteca. Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, 2008. p.11

reside), na constatação de que a destruição do meio ambiente pode trazer consequências gravosas para a humanidade, notadamente porque uma pequena mudança climática, pode acabar comprometendo não só a sobrevivência das espécies que, eventualmente, venham a demonstrar uma menor capacidade de adaptação, como também a sobrevivência de todos os componentes da cadeia alimentar que, porventura, dela dependam.

É por este motivo, portanto, que em seu art. 225, *caput*, a Constituição Federal não só tratou de asseverar que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, como também impôs ao Poder Público e à toda coletividade, o ônus de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações; e como forma de atender aos reclames do constituinte originário, a Lei 9.605/98 tratou de instituir sanções penais e administrativas voltadas para inibir a execução de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Dentro deste contexto, muitos doutrinadores passaram a sustentar que o final do século XX seria lembrado, pelas futuras gerações, como um marco histórico na luta pela proteção do meio ambiente¹⁰, afinal, ao longo do período em questão, a tutela protetiva que foi instalada através de normas constitucionais e infraconstitucionais, potencializou a salvaguarda dos recursos naturais, tanto pela prevenção geral, quanto pela prevenção especial¹¹ e isto ocorreu, em grande medida, através da criação de diversos instrumentos de política ambiental, como: o estudo de impacto ambiental, as formas de licenciamento e o relatório de impacto ambiental.¹²

¹⁰ SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1988. 3. Ed. Ver., atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p.193

¹¹ SOARES, Guido Fernando Silva. A proteção internacional do meio ambiente. São Paulo: Manole, 2003. p.15 – 16.

¹² RIBEIRO, Luciana Uchôa. A responsabilidade penal da pessoa jurídica e sua integração com as políticas públicas ambientais. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, a. 13,

Há de se observar, no entanto, que grande parte da doutrina atribui o êxito do legislador à superação da regra de que a pessoa jurídica não poderia ser criminalmente responsabilizada por seus atos¹³, que se evidenciou a partir do momento em que o art. 3º da Lei 9.605/98 estabeleceu que:

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Como se percebe, a referida norma previu a possibilidade de ser operada a responsabilização penal dos entes ideais que, porventura, viessem a causar danos ao meio ambiente, resguardando, ainda, a possibilidade de serem cominadas penalidades civis e administrativas ao degradador; possibilidade esta que se justificou não só pela regra de independência das esferas, como também pela aplicabilidade do princípio da reparação integral do dano, que, na esfera ambiental, estabelece a obrigatoriedade de serem reparados todos os danos causados pelo agente, sem prejuízo de eventual compensação, devida em virtude da configuração de danos irreversíveis¹⁴.

3 A (IN)COERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Discorrendo a respeito do assunto em voga, Clovis Bevilacqua¹⁵ assevera que não é possível responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas.

n. 79, ago 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8238>. Acesso em 05 maio 2018

¹³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. A Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas e o Direito Ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.125.

¹⁴ MIRRA, Álvaro Luiz Valery Mirra. Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente. 2 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

¹⁵ DOTTI, René Ariel. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva/coordenação Luiz Regis Prado – 4. Ed. rev- São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013. p.164

De acordo o mencionado doutrinador, esta conclusão pode ser alcançada pelo fato de a razão e a até mesmo os sentimentos, como os de probidade e de justiça, serem estranhos à estes entes morais.

Tal conclusão, não só se demonstra coerente, como também caminha em compasso com o conceito analítico de crime e as regras que norteiam a utilização das vias penais no ordenamento jurídico brasileiro.

Diz-se isto, porque ao lume da teoria analítica do crime, se pode afirmar que a configuração de uma infração penal, somente será possível naqueles casos em que restar evidenciada a ocorrência de um fato típico, antijurídico e culpável.¹⁶

Estes elementos, de acordo com a doutrina, se caracterizam quando: (1) não só existe o interesse de punir do Estado (tipicidade material), como também é possível realizar enquadramento de um determinado comportamento, dentro de uma norma penal incriminadora que se encontra abstratamente prevista em lei (eis a tipicidade formal)¹⁷; (2) se vislumbra uma contrariedade entre o ordenamento jurídico e a conduta que foi adotada pelo criminoso¹⁸; e (3) se observa que o agente teve a intenção ou assumiu o risco de realizar um comportamento penalmente censurável¹⁹.

Como se pode perceber, a princípio, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, parece esbarrar na ausência do elemento volitivo, que se faz necessário para a configuração de qualquer infração penal.

Em todo caso, para que este assunto possa ser melhor compreendido, perfaz-se necessário analisar a fundo as teorias

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial. 8 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

¹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da Constituição Federal. Boletim IBCCrim 65, São Paulo: 1998.

¹⁸ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral. v. 1. ed. 16. Niterói (RJ): Impetus, 2014.

¹⁹ CUNHA, Rogerio Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1o ao 120) I Rogério Sanches Cunha - 4. ed. rev., ampl. e atual.- Salvador: JusPODIVM, 2016.

que buscam justificara a penalização de entes morais; tarefa esta que será desenvolvida no próximo capítulo.

3.1 EMBATES TEÓRICOS: A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA VISÃO DA DOCTRINA

As ações das pessoas jurídicas, em geral, baseiam-se nos sentimentos e aspirações do grupo de homens que se reuniram para possibilitar a sua criação. Assim, é possível dizer que toda e qualquer ação de uma pessoa jurídica, será sempre o resultado da união dos sentimentos e decisões que, porventura, vierem a ser tomadas por seus membros²⁰.

Em virtude desta especial condição que é ostentada por estes entes morais, acabaram surgindo duas teorias que (dentre outras) buscaram justificar a (im)possibilidade de tais entes serem penalmente responsabilizados por seus atos: a teoria da realidade e a teoria da ficção.

Para a teoria da realidade, a pessoa jurídica é, a bem da verdade, um ente vivo, real e com vontade própria, que, por esta condição, pode ser penalizada por seus atos²¹.

Já para a segunda teoria (da ficção), como os atos das pessoas jurídicas dependem das decisões de seus membros, não é possível apurar a culpabilidade destas e, portanto, é inviável sua responsabilização penal. Dentro deste contexto e através de outras palavras, o que se pode afirmar é que para os adeptos da teoria em apreço, “[...] o conceito de pessoa jurídica é uma objetivação do ordenamento, mas uma objetivação que deve reconhecer tanto a personalidade da pessoa física, quanto da jurídica

²⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *A Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas e o Direito Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.110.

²¹ QUEIROZ, Cláudia Carvalho; GURGEL, Yara Maria Pereira; COSTA, Rafaela Romana Carvalho. *Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público nos crimes ambientais: Necessidade de adequação das sanções penais da Lei de n. 9.605/98*. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, 2013.

como criações do direito”²²

Ratificando as ponderações que foram apresentadas no excerto supra, Luiz Regis Prado²³ obtempera que existem controvérsias sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, já que reconhece “que os crimes praticados no âmbito da pessoa jurídica só podem ser imputados criminalmente às pessoas naturais na qualidade de autores e partícipes”²⁴

Para Dotti²⁵ a pessoa jurídica não pode ser a autora de delitos, pois além de não possuir capacidade de conduta humana, ela não exprime as suas vontades e sem vontade não há ação.

No mesmo sentido João José Leal²⁶ diz que “sendo o crime conduta humana, fica claro que somente o ser humano tem capacidade para delinquir”, pois a conduta delituosa exige a manifestação de vontade e consciência para se dirigir a um fim, que somente o ser humano consegue atuar voluntariamente.

Neste passo, denota-se que ponto máximo da discussão atinente à (im)possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas, reside na constatação de que não é possível identificar a culpa desses entes²⁷, resultando, pois, na impossibilidade de configuração do delito pela “falta de capacidade ‘natural’ de ação e a carência de culpabilidade”, conforme a teoria analítica do crime²⁸.

²² VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Parte geral. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.239 -240.

²³ REGIS PRADO, Luiz. Curso de direito penal brasileiro – parte geral. 8. Ed. São Paulo: ed. RT, 2008. p.240.

²⁴ REGIS PRADO, Luiz. Curso de direito penal brasileiro – parte geral. 8. Ed. São Paulo: ed. RT, 2008. p.240.

²⁵ DOTTI, René Ariel. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva/coordenação Luiz Regis Prado – 4. Ed. rev- São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013. p.176.

²⁶ FABRIS, Sergio Antonio. Curso de direito penal. Porto Alegre: 1991. p.147.

²⁷ MORAIS, Ana Cláudia de. A responsabilização penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais. Monografia. Pós graduação em Direito Penal e Processo Penal. Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, Ceará, 2007.

²⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. Responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da Constituição Federal. Boletim IBCCrim 65, São Paulo: 1998. p.7.

De acordo com a doutrina²⁹, criminalizar a pessoa jurídica não é a maneira mais adequada e eficiente de se proteger o meio ambiente, seja pela morosidade que é própria das vias penais (em virtude da necessidade de ser oportunizado um efetivo exercício do direito de contraditório), seja porque:

As sanções impostas aos entes coletivos, previstas na nova legislação, não podem ter outra natureza senão a civil ou a administrativa, porquanto a responsabilidade desses entes decorre da manifestação de vontade de seus representantes legais ou contratuais. [...] As sanções atingirão todos os integrantes da entidade, tenham ou não participação no crime, o que violará o princípio da personalidade da pena.³⁰

Para a caracterização e responsabilização penal das pessoas jurídicas, necessário frente às mudanças sociais que constantemente ocorrem na organização social e econômica, é necessária uma reformulação no antigo conceito de culpabilidade, eis que os crimes atualmente verificados não mais se limitam aos previstos no Código Penal.³¹

Em todo caso, perfaz-se necessário observar que ao regulamentar a matéria em apreço, o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal dispôs que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”³².

Ao examinar o dispositivo supramencionado, José Antônio Paganella Boschi³³ preleciona que:

²⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito penal: parte geral. 3.ed. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2008. p.276.

³⁰ MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. Responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da Constituição Federal. Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais 65/1998. p.6.

³¹ MILARÉ, Edis. Direito penal ambiental: comentários à Lei 9.605/98. São Paulo: Editora Millennium, 2002.

³² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 05 out 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 10 maio 2018.

³³ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1o ao 120) I Rogério Sanches Cunha - 4. ed. rev., ampl. e atual.- Salvador: JusPODIVM, 2016. p.154.

O texto do § 3º do art. 225, da CF apenas reafirma o que é de domínio público, ou seja, que as pessoas naturais estão sujeitas a sanções de natureza penal, e que as pessoas jurídicas estão sujeitas a sanções de natureza jurídica. O legislador constitucional, ao que tudo indica, em momento algum pretendeu, ao elaborar o texto da Lei Fundamental, quebrar a regra por ele próprio consagrada (art. 5º, XLV) de que a responsabilidade penal é, na sua essência, inerente só aos seres humanos, pois estes, como afirmamos antes, são os únicos dotados de consciência, vontade e capacidade de compreensão do fato e de ação (ou omissão) conforme ou desconforme ao direito.

A toda sorte, ao se transpassar as discussões atinentes à (im)possibilidade de responsabilização penal destes entes morais, o que se constata é que, a bem da verdade, o acionamento das vias penais para a repreensão dos atos praticados por pessoas jurídicas não parece ser uma medida necessária e tampouco efetiva.

Diz-se isto, porque no ordenamento jurídico brasileiro, os procedimentos que são utilizados para apurar a responsabilidade decorrente da prática de uma infração penal são densos, afinal, é por intermédio deste ramo do direito, que o Estado permite que sejam perpetrados atos de violência contra particulares (leia-se: autoriza o cerceamento do direito de liberdade).

Todavia, em relação às pessoas jurídicas, o que se vislumbra (por razões de ordem lógica), é que, quando muito, a pretensão punitiva deduzida pelo Estado através das vias penais, somente se prestará para impor uma sanção: de multa, de prestação de serviços à comunidade e restritivas de direito (como a suspensão parcial ou total de atividades; a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; e a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações) (arts. 21 e ss. da Lei 9.605/98); sanções estas que, a rigor, poderiam ser cominadas de forma muito mais eficaz (e célere) através das vias cíveis.

Tal assertiva se sustenta na exata medida em que se constata que, ao contrário da esfera penal, que exige a defesa técnica,

obsta a configuração da confissão ficta (justamente pela gravidade das penas privativas de liberdade) e impede a execução da pena (não privativa de liberdade) antes do trânsito em julgado da sentença, na esfera cível, a possibilidade de a revelia produzir os seus efeitos materiais e processuais, atrelada a admissibilidade da execução provisória do título judicial, sem dúvidas, contribuiria para uma proteção mais efetiva do meio ambiente.

Em compasso com estas ponderações e buscando destacar o fundamento da esfera penal, Claus Roxin³⁴ assevera que:

A proteção de bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperem todo o instrumental do ordenamento jurídico. O Direito Penal é, inclusive, a última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema – como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais, etc. Por isso se denomina a pena como a “*Ultima ratio*” da política social e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos.

Da mesma forma, André Copetti³⁵ pontua que:

[...] sendo o direito penal o mais violento instrumento normativo de regulação social, particularmente por atingir, pela aplicação das penas privativas de liberdade, o direito de ir e vir dos cidadãos, deve ser ele minimamente utilizado. Numa perspectiva político-jurídica, deve-se dar preferência a todos os modos extrapenais de solução de conflitos. A repressão penal deve ser o último instrumento utilizado, quando já não houver mais alternativas disponíveis.

Neste contexto, muito embora pareça ser desnecessário o acionamento das vias penais para a responsabilização de entes morais, é preciso observar que a pura e simples interpretação dos termos constantes no artigo, parece conduzir o aplicador do direito à conclusão de que o ideal do legislador era o de, efetivamente, estabelecer a responsabilidade das pessoas jurídicas.

³⁴ ROXIN, Claus. Problemas fundamentais de direito penal. Portugal: Editora Veja, 2004.p.63.

³⁵ COPETTI, André. Direito Penal e Estado Democrático de Direito. São Paulo: Editora Livraria do Advogado, 2000. p.84.

Essa conclusão decorre da inclusão do termo “ou” entre pessoas físicas ou jurídicas, afirmando que ambas são consideradas infratoras e a responsabilidade de cada uma independe da outra. Ainda, ao mencionar “sanções penais e administrativas” utilizando o termo “e”, a legislação determina que ambas se aplicam a qualquer dos infratores, ou seja, as sanções penais se aplicam, também, às pessoas jurídicas³⁶.

Segundo Filho, a parte da doutrina “[...] ainda não admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica, mas não se pode negar a tendência do Direito Penal Moderno de romper com seus princípios clássicos, passando a andar de mãos dadas com a Constituição Federal”³⁷.

Os argumentos dominantes, conforme já salientados, repousam na constatação de que a sanção penal é a *última ratio*, isto é, a última esfera de proteção à que o Estado recorre para coibir a prática de infrações penais, possibilitar a harmônica (re)integração social do condenado (art. 1º da Lei 7.210/84) e defender os bens jurídicos que são indispensáveis para conservação da sociedade e que não possam ser protegidas por meios menos gravosos; é por isto, portanto, que “só é cabível valer-se do Direito Penal na defesa do ordenamento jurídico quando outros mecanismos de controle social tenham se revelado insuficientes para tanto”³⁸

3.2 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA VISÃO DA JURISPRUDÊNCIA

³⁶ DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Regis. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

³⁷ FILHO, Carlos Alberto Bezerra de Queiroz. Responsabilidade penal da pessoa jurídica, um caminho sem volta. Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano 26 – nº 308 – JULHO/2018. p.9.

³⁸ DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Regis. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.257.

No cenário nacional, os tribunais, especialmente o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, já apresentaram posicionamento em dois sentidos:

Num primeiro momento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitiu a culpabilidade da pessoa jurídica, desde que possível a caracterização de uma ação humana em coautoria (dupla imputação). Já num segundo momento, o Supremo Tribunal Federal (STF) autorizou a persecução penal individualizada da pessoa jurídica em delitos ambientais, sem exigência da demonstração de coautoria com uma pessoa física (RE 458.181) (FILHO, 2018, p.10).

O entendimento adotado primeiramente pelos Tribunais superiores, portanto, era o da dupla imputação, segundo o qual era admitida

A responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio (STJ, REsp. 889.528/SC, 5ª Turma, Relator Min. Félix Fischer, Publicado em: 18/06/2007).

Exemplo de aplicação da teoria da dupla imputação é o julgamento do Recurso Especial nº 889528/SC, que assim dispôs:

Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio (STJ. Recurso Especial nº 889528 SC 2006/0200330-2, 5ª Turma, Relator Ministro Feliz Fischer, Julgado em: 17/04/2007, Publicado em: 18/06/2007).

No entanto, atualmente, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que é possível a responsabilização penal das pessoas jurídicas, independentemente da responsabilização da pessoa física envolvida.

A alteração de posicionamento do STF se deu em

juízo realizado no ano de 2013, momento em que foi admitido “por maioria de votos e pela primeira vez na história do Direito Brasileiro, a possibilidade da pessoa moral vir a ser responsabilizada pela prática de ilícitos ambientais, independentemente da instauração de processo criminal em desfavor de qualquer pessoa física”³⁹, conforme ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da

³⁹ SPINASSI, Claudia; CARRASCO, Marcos Vinicius Dias. A responsabilidade penal isolada da pessoa jurídica em crimes ambientais: análise do recurso extraordinário n. 548.181 - Supremo Tribunal Federal do Brasil. REVISTA EMAP, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 194-212, July 2017. ISSN 2447-6021. Disponível em: <http://www.eademap.com.br/ojs/index.php/revistaemap/article/view/16>. Acesso em: 29 July 2018.

entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parciais de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

(STF. Recurso Extraordinário nº 548181, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em: 06/08/2013, publicado em: 30-10-2014)

Novamente, no ano de 2015, nova decisão se mostrou favorável a responsabilização das pessoas jurídicas:

É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome (STJ. RMS 39.173/BA, 6ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 06/8/2015).

Em decisão proferida no ano de 2002, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim como outros, já havia se posicionado favoravelmente à responsabilização penal das pessoas jurídicas, pois a Lei 9.605/98 trouxe um novo formato à responsabilidade penal da pessoa jurídica, além daquela existente a respeito da pessoa física⁴⁰. A decisão do TJSC foi apresentada com a seguinte ementa:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA EM QUE FIGURAVA PESSOA JURÍDICA COMO PARTE PASSIVA EM DELITO PENAL. LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS (LEI N. 9.605/198) QUE ADMITE EXPRESSAMENTE A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. A Lei dos Crimes Ambientais inovou o Direito Brasileiro quando admitiu, expressamente, a responsabilidade penal da pessoa jurídica para coibir e penalizar os chamados crimes de dano ao meio ambiente cometido por empresas.

⁴⁰ FILHO, Carlos Alberto Bezerra de Queiroz. Responsabilidade penal da pessoa jurídica, um caminho sem volta. Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano 26 – nº 308 – JULHO/2018. p.6.

Necessário atender ao rigorismo pretendido pela legislação em relação ao infrator que provoca danos ao meio ambiente, seja pessoa física ou jurídica, resguardando, com isso, o direito constitucional que garante qualidade de vida ambiental a todos (TJSC, RCR nº 2002.022917-8, Rel. Des. Solon d'Eça Neves, julgado em: 22/11/2002, Publicado em: 26/11/2002).

Em complemento a esta decisão, no mesmo período, a doutrina já entendia que, por maior que seja o peso da tese de inaplicabilidade do conceito de culpa a pessoa jurídica, não há como negar que a Constituição Federal prevê a responsabilização penal das pessoas jurídicas, tese esta que é reforçada pela Lei de Crimes Ambientais⁴¹.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região pronunciou-se no seguinte sentido:

Um corpo de normas, como é o típico caso de uma constituição, constitui uma unidade. Ao ser editada a constituição, presume-se a validade de todas as normas que a compõem. Se há dificuldade de aplicação de alguma regra, porque em aparente confronto com outra, faz-se necessário proceder a interpretação que salve o texto. Não há regras institucionais ou legais inúteis. Sempre podem ter aplicação com uma interpretação adequada. Portanto, o preceito que atribui responsabilidade penal às pessoas jurídicas tem presumida validade e a adaptação de sua existência com as garantias criminais há de receber interpretação como a que se fez acima, ao analisar os componentes da imputação penal às sociedades (TRF-4. Mandado de Segurança nº 2002.04.01.013843-0/PR, 7ª turma, Relator: José Luiz Borges Germano da Silva, Julgado em: 10/12/2002, Publicado em: 26/02/2003).

Dessa forma, acompanhando o crescimento e o avanço das pessoas jurídicas no cenário nacional, bem como o pensamento doutrinário, a compreensão jurisprudencial, especialmente do Supremo Tribunal Federal (onde não foi enfrentada a questão atinente à desnecessidade do acionamento das vias penais para a apuração da responsabilidade destes entes morais)

⁴¹ REIS, Rômulo Resende. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas e a lei dos crimes ambientais. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, nº 33, Faculdade de Direito de Bauru, Instituição Toledo de Ensino, Bauru: Edite, março de 2002.

firmou-se no sentido de ser possível a responsabilização penal das pessoas jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO

Não há dúvidas de que as pessoas jurídicas assumiram um papel de extrema relevância no cenário econômico, político e social, atuando e exercendo influência em todas as áreas do convívio em sociedade.

Como conseqüência disto, passou a merecer especial atenção os debates que passaram a ser travados para que se pudesse delimitar se de fato há algum obstáculo para que se opere a responsabilização penal desses entes, notadamente porque o conceito analítico de crime, dispõe que para a configuração de uma infração penal são necessários três elementos fundamentais: a tipicidade, antijuridicidade e a culpabilidade, sendo este último um elemento estranho às pessoas jurídicas que, como se sabe, não possuem vontade própria.

Como conseqüência do raciocínio supramencionado, em um primeiro momento, os tribunais pátrios partilhavam do entendimento de que somente seria possível responsabilizar criminalmente uma penal da pessoa jurídica, naqueles casos em que o polo passivo da ação penal fosse composto não só por ela, como também por, pelo menos, uma pessoa física responsável pela emissão da ordem que desencadeou a conduta lesiva (eis a teoria da “dupla imputação”, que vinha sendo seguida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça).

No entanto, não tardou para que este posicionamento fosse temperado, posto que a partir no ano de 2013, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir a que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas fosse apurada, independentemente da inclusão de uma pessoa física no polo passivo da ação penal.

Em todo caso, ainda hoje não é possível vislumbrar precedentes jurisprudenciais que tenham enfrentado a questão

atinentes à (des)necessidade de utilização da esfera criminal para coibir a prática de atos lesivos ao meio ambiente por parte de pessoas jurídicas.

É fato, que no ordenamento jurídico brasileiro, os procedimentos que são utilizados para apurar a responsabilidade decorrente da prática de uma infração penal são densos, mormente porque, é através deste ramo do direito, que o Estado autoriza a prática de atos de violência contra particulares, consistentes na privação da liberdade de alguém.

Todavia, em relação às pessoas jurídicas, o que se vislumbra é a simples possibilidade de, ao final do processo criminal, serem cominadas penas: de multa, de prestação de serviços à comunidade e restritivas de direito (como a suspensão parcial ou total de atividades; a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; e a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações); sanções estas que, a rigor, poderiam ser cominadas de forma muito mais eficaz através das vias cíveis.

Tal conclusão se faz sustentar na exata medida em que se constata que, ao contrário da esfera penal, que exige a defesa técnica, impede a configuração da confissão ficta (justamente pela gravidade das penas privativas de liberdade) e obsta a execução da pena (não privativa de liberdade) antes do trânsito em julgado da sentença, na esfera cível, a possibilidade de a revelia produzir os seus efeitos materiais e processuais, atrelada a admissibilidade da execução provisória do título judicial, sem dúvidas, contribuiria para uma proteção mais efetiva do meio ambiente.



REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da Constituição Federal*. Boletim IBCCrim 65, São Paulo: 1998.
- _____. *Tratado de Direito Penal – Parte Geral – 17 ed. – São Paulo*. Saraiva 2012.
- _____. *Tratado de direito penal: parte geral*, 17. Ed. Rev., ampl. E atual. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012. E-book disponível em: <<http://lelivros.link/book/download-tratado-de-direito-penal-parte-geral-1-cezar-roberto-bitencourt>> Acesso em: 2 abr. 2018.
- BOSHI, José Antonio Paganella. *Das penas e seus critérios de aplicação*. 3 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- BRANDÃO, Cláudio. *Tipicidade Penal: Dos Elementos da Dogmática ao Giro Conceitual do Método Entimeático*. Coimbra: Almedina, 2012.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 05 out 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 10 maio 2018.
- BRASIL. *Lei nº 9.605* de 1998: Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de lei de crimes ambientais, condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei dos Crimes Ambientais). 1998.
- BRASIL. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984: institui a Lei de Execução Penal. (Lei de Execução Penal)1984.
- BRASIL. STF. *Recurso Extraordinário nº 548181*, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em: 06/08/2013, publicado em: 30-10-2014.
- BRASIL. STJ. *Recurso Especial nº 889528 SC 2006/0200330-2*, 5ª Turma, Relator Ministro Feliz Fischer, Julgado em: 17/04/2007, Publicado em: 18/06/2007.
- BRASIL. STJ. *RMS 39.173/BA*, 6ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 06/08/2015,

- publicado em: 12/09/2015.
- BRASIL. TJSC, RCR nº 2002.022917-8, Relator Desembargador Solon d'Eça Neves, julgado em: 22/11/2002, Publicado em: 26/11/2002.
- BRASIL. TRF-4. *Mandado de Segurança nº 2002.04.01.013843-0/PR*, 7ª turma, Relator: José Luiz Borges Germano da Silva, Julgado em: 10/12/2002, Publicado em: 26/02/2003.
- CARNEIRO, Herbert José Almeida. *Aspectos processuais da responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Monografia. Faculdade de Direito. Universidade de Milton Campos, Nova Lima, Minas Gerais, 2008.
- COPETTI, André. *Direito Penal e Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Editora Livraria do Advogado, 2000.
- CUNHA. Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal – Parte Geral*. São Paulo: Editora JusPODVIM, 2016.
- DIAS, Diomar Cândida Pereira. *Evolução histórica da pena como vingança*. Disponível em: < <http://vadoaju.blogspot.com.br/2012/08/teoria-da-pena-evolucao-historica-da.html> > Acesso em: 25 abr. 2018.
- DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Regis. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. Breve história do direito penal e da evolução da pena. *Revista Eletrônica Jurídica*. N. 1. P. 60-69. Jan/jun/2012. Disponível em: <<http://revistas.facecla.com.br/index.php/redir/index>> Acesso em: 15 abr. 2018.
- FABRIS, Sergio Antonio. *Curso de direito penal*. Porto Alegre: 1991.
- FILHO, Carlos Alberto Bezerra de Queiroz. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica, um caminho sem volta*. Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano 26 –

- nº 308 – JULHO/2018.
- FREITAS, Vladimir e Gilberto Passos de. *Crimes Contra a Natureza*. São Paulo: RT, 2006.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. v. 1. ed. 16. Niterói (RJ): Impetus, 2014.
- MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da Constituição Federal*. Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais 65/1998.
- MEIRA, José De Castro. *Origem do direito ambiental*. Informativo Jurídico da Biblioteca. Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, 2008.
- MILARÉ, Edis. *Direito penal ambiental: comentários à Lei 9.605/98*. São Paulo: Editora Millennium, 2002.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery Mirra. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. 2 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.
- MORAIS, Ana Cláudia de. *A responsabilização penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais*. Monografia. Pós graduação em Direito Penal e Processo Penal. Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, Ceará, 2007.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral: parte especial*. 8 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- PICON, Rodrigo. *As peculiaridades da Lei 9.605/98*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4445, 2 set. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42218>>. Acesso em: 3 abr. 2018.
- REGIS PRADO, Luiz. *Curso de direito penal brasileiro – parte geral*. 8. Ed. São Paulo: ed. RT, 2008.
- QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal. Parte Geral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- QUEIROZ, Cláudia Carvalho; GURGEL, Yara Maria Pereira;

- COSTA, Rafaela Romana Carvalho. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público nos crimes ambientais: Necessidade de adequação das sanções penais da Lei de n. 9.605/98. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, 2013.
- REIS, Rômulo Resende. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas e a lei dos crimes ambientais. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, nº 33, Faculdade de Direito de Bauru, Instituição Toledo de Ensino, Bauru: Edite, março de 2002.
- ROXIN, Claus. *Problemas fundamentais de direito penal*. Português: Editora Veja, 2004.
- RIBEIRO, Luciana Uchôa. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica e sua integração com as políticas públicas ambientais*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 13, n. 79, ago 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8238>. Acesso em 05 maio 2018.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 3.ed. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2008.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *A Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas e o Direito Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- _____. Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu. *Teoria da Pena: Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1988*. 3. Ed. Ver., atual. São Paulo: Saraiva, 2004.
- SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. São Paulo: Manole, 2003.
- SPINASSI, Claudia; CARRASCO, Marcos Vinicius Dias. *A*

responsabilidade penal isolada da pessoa jurídica em crimes ambientais: análise do recurso extraordinário n. 548.181 - Supremo Tribunal Federal do Brasil. REVISTA EMAP, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 194-212, July 2017. ISSN 2447-6021. Disponível em: <<http://www.ead-emap.com.br/ojs/index.php/revistaemap/article/view/16>>. Acesso em: 29 July 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil. Parte geral*. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006.